



PROCESSO : 21.419-1/2011
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARLI MARTA FREDI CORREIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.919/2012

01. RELATÓRIO

01. Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. Marli Marta Fredi Correia, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Tangará da Serra, no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

02 A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, às fls. 218-221/TCE/MT, em conformidade com a legislação pertinente após o saneamento de irregularidade detectada ao início do pedido postulado e pela aplicação de multa, dada a intempestividade no envio dos documentos.

03. Vieram os autos para análise e Parecer.

04. É o relatório.



02. FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, às fls. 218-221/TCE/MT, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.



03. CONCLUSÃO

09. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **registro** do Ato de aposentadoria nº 763/2011, fl. 78-TCE, conferido à **Sra. Marli Marta Fredi Correia**, e pela legalidade da planilha de cálculo do benefício, fls. 20-21/TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, dada a intempestividade no envio do processo preliminar, com fulcro no art. 75, VIII da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de junho de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas